



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16682.720792/2013-73  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.438 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 25 de janeiro de 2017  
**Assunto** DECOMP  
**Recorrente** LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

(assinado digitalmente).

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

(assinado digitalmente).

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa. O Conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva declarou-se impedido de votar.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão 12-70.719 - 4ª Turma da DRJ/RJ1, que acolheu parcialmente à Manifestação de Inconformidade da Interessada, para rejeitar os pedidos de realização de perícia em sua contabilidade e de ofício às fontes pagadoras; manter os termos do Despacho Decisório de fls.653/664, não reconhecendo a parte remanescente da parcela do saldo negativo de CSLL do AC/2008, informado no PER/DCOMP de nº final 1067, no valor original de R\$ 423.387,85; e determinar o prosseguimento da cobrança do débito de Cofins, de abril/2010, no valor original de R\$ 413.840,51, indevidamente compensado.

Por bem delimitar os contornos da lide, transcrevo parte do relatório que acompanhou a decisão de piso:

Versa o presente processo sobre o PERDCOMP nº 23497.51344.260412.1.7.03-1067 (fls.446/471), transmitido em 26/04/2012, através do qual a interessada declarou compensação efetuada com parcela de crédito oriundo de saldo negativo de CSLL, do ano calendário de 2008, no valor total original de R\$ 28.615.784,61. Esse PER/DCOMP retificara o PER/DCOMP de nº 18224.86344.290609.1.3.03.2546.

Outras compensações foram efetuadas com parcelas do mesmo crédito, por meio dos PER/DCOMP de nºs:

07261.90552.290610.1.7.03-2015 (fls. 473/476);

36419.73302.270710.1.7.03-3204 (fls. 477/480); e

16458.41255.290610.1.3.03-6703 (fls. 481/488).

Após efetuar a análise das mencionadas compensações, a DRF/NITERÓI, através de Despacho Decisório (fls.653/664), decidiu:

I - RECONHECER PARCIALMENTE, no valor de R\$ 28.192.396,76, o direito creditório informado na DCOMP nº final 1067;

II - HOMOLOGAR TOTALMENTE as compensações efetuadas por meio das DCOMP de nºs finais 1067, 2015 e 3204;

III - HOMOLOGAR PARCIALMENTE as compensações efetuadas por meio da DCOMP de nº final 6703; e

IV- DETERMINAR a imediata cobrança do débito indevidamente compensado a seguir relacionado, acrescido dos encargos moratórios ex lege:

| Tributo | Receita | Período de Apuração | Vencimento | Principal (R\$) | Processo de controle |
|---------|---------|---------------------|------------|-----------------|----------------------|
| Cofins  | 5856    | Abril/2010          | 25/05/2010 | 413.840,51      | 16882.720797/2013-04 |

A fundamentação apresentada é, em síntese, a seguinte:

Das retenções na fonte de CSLL sofridas no ano-calendário 2008

a) para que seja possível apurar o valor efetivamente retido na fonte a título de CSLL, há a necessidade de se calcular a participação desta contribuição no percentual estabelecido para cada operação realizada;

b) com base nos valores percentuais previstos no Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 480/2004 e no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 18/10/2004, vigentes no ano-calendário 2008, tem-se, a seguir, o quadro demonstrativo relativo ao cálculo da participação percentual da CSLL na alíquota total aplicável aos códigos de retenção 6147, 6190, 6175 e 5952.

Tabela 1

| CÓDIGO DE RECEITA DE RETENÇÃO | ALÍQUOTA IR (%) | ALÍQUOTA CSLL (%) | ALÍQUOTA PIS (%) | ALÍQUOTA COFINS (%) | PERCENTUAL DE RETENÇÃO APLICÁVEL (%) | PARTICIPAÇÃO DA CSLL NO PERCENTUAL DE RETENÇÃO (%) |
|-------------------------------|-----------------|-------------------|------------------|---------------------|--------------------------------------|----------------------------------------------------|
| 6147                          | 1,20            | 1,00              | 0,65             | 3,00                | 5,85                                 | 17,09                                              |
| 6190                          | 4,80            | 1,00              | 0,65             | 3,00                | 9,45                                 | 10,58                                              |
| 6175                          | 2,40            | 1,00              | 0,65             | 3,00                | 7,05                                 | 14,18                                              |
| 5952                          | 0,00            | 1,00              | 0,65             | 3,00                | 4,65                                 | 21,51                                              |

c) foram confirmadas as retenções de CSLL que constam na DIRF do ano-calendário 2008 (fls. 24/327) em outro código de retenção ou em outro estabelecimento, matriz ou filial, relativo ao mesmo CNPJ;

d) a interessada informou, no PER/DCOMP de nº final 1067, relacionada à fonte pagadora Gabinete do Comandante do Exército (CNPJ 00.394.452/0001-03), retenções por diversos órgãos vinculados ao Exército Brasileiro;

e) a partir de informações da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), relativa ao ano-calendário 2008, foram consideradas as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras com CNPJ do nº 08.635.952 ao nº 10.439.707 (fls. 165/224), além daquelas que constam nos comprovantes de retenção de fls. 553/556;

f) por conseguinte foram comprovadas parcialmente, no valor de R\$ 208.588,78, retenções relacionadas ao CNPJ 00.394.452/0001-03; g) de acordo com a legislação vigente, devem ser desconsiderados, a título de comprovação, os documentos que não dispõem da devida força probatória, ademais quando produzidos pela própria interessada, como, por exemplo, cópia de parte do Livro Razão anexada às fls. 603/642, contendo a escrituração da conta 1124125201 (CSLL Retenções);

h) nesta linha, encontram-se decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme ementas exemplificativas de fls.656/657;

i) portanto, a partir das retenções selecionadas pelo SCC para verificação (fls.13/23) e dos valores confirmados na DIRF relativa ao ano-calendário 2008 (fls. 24/237), bem como nos comprovantes de retenção (fls. 518/588) e de pagamento emitidos pelo sistema SIAFI (fls. 589/602) apresentados, foi elaborada a tabela a seguir (fls.657/659), na qual se encontram destacados os valores averiguados e confirmados em cada retenção alegada:

Tabela 2

| PJ Básico da Fonte Pagadora | Código de Receita de Retenção | Valor CSLL Retido na Fonte Informado na DCOMP | Valor Total Retenção Confirmado <sup>1</sup> | Valor CSLL Confirmado <sup>2</sup> |
|-----------------------------|-------------------------------|-----------------------------------------------|----------------------------------------------|------------------------------------|
| 00.000.000                  | 6147                          | 243.019,54                                    | 1.390.276,92                                 | 237.654,17                         |
| 00.001.180                  | 6147                          | 17.083,79                                     | 99.763,37                                    | 17.053,17                          |
| 00.059.311                  | 6147 e 6190                   | 2.309,96                                      | 4.865,56                                     | 643,20                             |
| 00.348.003                  | 6147 e 6190                   | 9.775,28                                      | 58.886,29                                    | 9.662,83                           |
| 00.352.294                  | 6147                          | 470.098,18                                    | 2.370.488,96                                 | 405.211,78                         |
| 00.360.305                  | 6147                          | 225.678,83                                    | 1.318.027,20                                 | 225.303,79                         |
| 00.375.114                  | 6147 e 6190                   | 958,75                                        | 6.116,43                                     | 669,61                             |
| 00.375.972                  | 6147                          | 965,33                                        | 5.646,92                                     | 965,29                             |
| 00.394.429                  | 6147 e 6190                   | 253.813,44                                    | 1.298.809,12                                 | 209.500,55                         |
| 00.394.445                  | 6147                          | 6.145,09                                      | 31.278,29                                    | 5.346,72                           |
| 00.394.452                  | 6147 e 6190                   | 216.502,37                                    | 1.234.804,98                                 | 208.588,78                         |
| 00.394.460                  | 6147 e 6190                   | 51.759,99                                     | 302.517,64                                   | 51.458,85                          |
| 00.394.478                  | 6147                          | 4.675,94                                      | 26.372,13                                    | 4.508,05                           |
| 00.394.494                  | 6147                          | 30.562,49                                     | 74.628,47                                    | 12.757,00                          |
| 00.394.502                  | 6147 e 6190                   | 462.849,50                                    | 2.514.929,52                                 | 422.802,25                         |
| .....                       |                               |                                               |                                              |                                    |
| 40.176.679                  | 6147 e 6190                   | 12.060,68                                     | 70.483,59                                    | 11.124,28                          |
| 42.150.664                  | 6147                          | 661,41                                        | 910,93                                       | 155,71                             |
| 42.414.284                  | 6147                          | 14.316,16                                     | 82.663,26                                    | 14.130,47                          |
| 42.422.253                  | 6147                          | 46.714,05                                     | 259.379,99                                   | 44.338,45                          |
| 42.441.758                  | 6147                          | 17.686,44                                     | 100.207,61                                   | 17.129,52                          |
| 42.515.882                  | 6147                          | 24.808,97                                     | 132.038,88                                   | 22.570,74                          |
| 42.519.488                  | 6147                          | 5.127,56                                      | 22.399,74                                    | 3.829,01                           |
| 42.521.088                  | 6147                          | 12.129,53                                     | 0,00                                         | 0,00                               |
| 47.508.411                  | 5952                          | 1.008,17                                      | 12.907,12                                    | 1.008,17                           |
| 50.142.223                  | 5952                          | 2.592,67                                      | 21.547,07                                    | 2.592,67                           |
| 60.4 9 075                  | 5952                          | 1.958,83                                      | 13.729,26                                    | 1.958,83                           |
| 60.746.948                  | 5952                          | 173,28                                        | 0,00                                         | 0,00                               |
| 60.892.403                  | 5952                          | 8.749,93                                      | 63.666,04                                    | 8.749,93                           |
| ////////                    | ////////                      | ////////                                      | <b>Total-----</b>                            | <b>3.415.995,96</b>                |

(1) Valor confirmado na DIRF ou no comprovante anual de retenção, o que for maior.

(2) Proporcional ao valor total da retenção confirmado, limitado à respectiva quantia devidamente informada na pasta "CSLL Retido na Fonte" da Dcomp nº 23497.51344.260412.1.7.03-1067.

j) releva registrar que, além do valor de retenções ora confirmado (R\$ 3.415.995,96), o Sistema de Controle de Créditos já havia validado outros valores retidos em 2008, também devidamente discriminados no PER/DCOMP de nº final 1067, no montante de R\$ 859.023,46 (fls. 03/04);

k) logo, o total reconhecido a título de retenções de CSLL em 2008 equivale a R\$ 4.275.019,42.

Dos pagamentos de CSLL apurada com base na estimativa mensal, relativos ao ano-calendário 2008 e da estimativa compensada de junho/2008:

a) as estimativas mensais de CSLL que não foram confirmados pelo sistema SCC encontram-se disponíveis, logo não foram informados como pagamentos indevidos em pedidos de restituição ou declarações de compensação, o que caracterizaria um duplo aproveitamento do crédito; e

b) estão confirmadas na composição do saldo negativo os valores de pagamentos de estimativas mensais de CSLL, além da estimativa compensada de junho/2008, esta, em face da Solução de Consulta Cosit nº 18/2006; e

c) assim, o valor das estimativas ora confirmado é de R\$ 22.719.905,67.

Do Auto de Infração de CSLL relativo ao ano-calendário 2008, objeto do Processo nº 16682.721091/2011-90

- a) o Auto de Infração em exame não alterou ou utilizou parcelas de antecipações de CSLL que compõem o saldo negativo apurado ao final do ano-calendário 2008; e
- b) o lançamento de ofício, por conseguinte, não afeta o reconhecimento do direito creditório em apreço.

Do saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2008

a) na tabela seguinte estão discriminadas as confirmações das antecipações de CSLL ocorridas no ano-calendário 2008, realizadas pelo sistema SCC e por auditoria manual:

b) tendo em conta as informações extraídas da Ficha 17 da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário 2008 (DIPJ/2009), às fls. 391/392, em vista das antecipações efetivamente comprovadas, o saldo negativo a ser considerado passa a ser o seguinte:

Tabela 05

|                                 |                       |
|---------------------------------|-----------------------|
| Total CSLL devida               | R\$ 45.257.067,90     |
| Retenções na fonte de CSLL      | R\$ 4.275.019,42 (-)  |
| Estimativas de CSLL pagas       | R\$ 50.068.680,85 (-) |
| Estimativas de CSLL compensadas | R\$ 19.105.784,39 (-) |
| Saldo negativo de CSLL          | (R\$ 28.192.396,76)   |

c) portanto, deve ser reconhecido parcialmente, no valor de R\$ 28.192.396,76, o saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário 2008, informado na DCOMP nº 23497.51344.260412.1.7.03-1067.

Apreciada a Manifestação de Inconformidade, após rejeitados os pedidos de realização de perícia e de ofício às fontes pagadoras, o despacho decisório foi mantido em sua integralidade.

No Recurso Voluntário, a recorrente defende através de tabelas demonstrativas que da totalidade dos valores glosados (R\$ 423.387,86), tiveram sua origem em Saldo Negativo de IRPJ por ela utilizados nos PER/DECOMPs relacionados demonstrados em Livro Razão (conta 1124125201 - CSLL Retenções fls. 598/637) e da sua DIPJ referente ao exercício de 2009 (fl. 392), trouxe também relatórios de arrecadação bancária, recebimento líquido de suas faturas em conta corrente com o objetivo de demonstrar a evidência da retenção dos tributos federais realizadas por órgãos públicos da administração federal, discriminando individualmente a razão social da instituição, o CNPJ, a fatura e o valor líquido com a respectiva data do recebimento bancário (fls. 749/2.509), e informa não ter conseguido acesso aos comprovantes anuais de retenção das fontes pagadoras, apesar de tê-los solicitados e requer realização de diligência para comprovar a integralidade dos valores retidos no pedido em análise.

## VOTO

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais para admissibilidade.

A Recorrente fundamenta pedido de conversão do julgamento em diligência demonstrando que os valores declarados como retidos no período estão indubitavelmente, refletidos na escrituração contábil da recorrente, anexando para tanto cópia do Livro Razão do IRPJ Retido, mês a mês, no ano calendário de 2009, referente aos órgãos públicos; relatório de retenção anual sobre os órgão públicos; bem como a contabilização dos recebimentos correspondentes às Retenções de Fonte, por amostragem.

Demonstra ainda que grande parte dos valores referentes ao Saldo Negativo de IRPJ informados advém de retenções realizadas por órgãos da administração pública federal direta e que cabe exclusivamente aos órgãos responsáveis pela retenção a disponibilização dos respectivos comprovantes nos termos do art. 37 da IN 1.234/2012, não tendo, por isso, disponibilidade sobre tais documentos.

Assim, dada a impossibilidade da Recorrente na apresentação da prova necessária ao reconhecimento de seu direito, mas tendo a administração o poder de alcançar tais elementos, voto pela conversão do julgamento em diligência a fim de que sejam analisados os documentos anexados ao recurso voluntário, com o objetivo de apontar se os valores sobre os quais se reclama crédito, foram de fato retidos na fonte pelos órgãos da administração pública direta, possibilitando, via de consequência, o reconhecimento dos créditos provenientes de saldo negativo informados nas declarações em questão, no limite dos valores que puderem ser identificados como retidos e se os respectivos saldos eram suficientes para homologar o crédito em questão, considerando o conteúdo da Súm. CARF 80, segundo qual: *"Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto"*.

Após, intimar o contribuinte para no prazo de 30 dias oferecer suas considerações sobre o resultado da diligência, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin